PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA
Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

PROVIMENTO Nº 16, DE 08 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos, bem como o teor da Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, que orienta a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais, ambas oriundas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO o volume e a importância dos bens apreendidos em processos criminais em tramitação perante o Poder Judiciário piauiense, sendo encargo dos magistrados, em cada caso, prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos;

CONSIDERANDO a possibilidade de deterioração de bens apreendidos judicialmente, gerando sua desvalorização e onerando a respectiva guarda, com prejuízo às partes, além de desprestígio ao Poder Judiciário, bem como a dificuldade de obtenção de locais para armazenamento e o custo elevado para manutenção dos bens apreendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação,

desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO a publicação do Manual de Bens Apreendidos, elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça e disponibilizado no respectivo sítio eletrônico, objetivando auxiliar os magistrados quando da prolação de decisões judiciais atinentes à recepção, guarda e destinação de bens;

CONSIDERANDO a possibilidade de alienação antecipada de bens apreendidos que estiverem sujeitos a qualquer grau de depreciação ou deterioração, ou quando houver dificuldade para a sua manutenção, conforme previsão do art. 144-A, caput, do Código de Processo Penal Brasileiro e, ainda, a previsão do art. 63, § 4º e seguintes, da Lei nº 11.343/2006;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de direção, controle, orientação e normatização da Justiça de primeiro grau do Estado do Piauí, competindo ao Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 10, I, do Regimento Interno da CGJ, editar provimentos com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Os magistrados com competência criminal manterão rigoroso acompanhamento do estado de bens móveis (automotores, aeronaves, embarcações e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza) apreendidos em procedimento criminal.

Parágrafo único. É de responsabilidade do juiz criminal, ou de pessoa por ele indicada, manter atualizado o Sistema Nacional de Bens

Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional da Justiça referente a todos os inquéritos e processos penais de sua unidade.

Art. 2°. Os Chefes de Secretaria, com rigorosa frequência, manterão os juízes das unidades informados sobre o estado da coisa ou do bem apreendido, relatando as situações que importem risco de sofrer perecimento, depreciação, perda de valor ou de aptidão funcional para que o magistrado com competência criminal adote as providências cabíveis.

Art. 3º. Cabe aos juízes com competência criminal, nos autos nos quais existam bens apreendidos:

I – Ordenar, em cada caso, e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela perca valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, ou que, de qualquer modo, possa perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

II – Observar, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e, subsidiariamente, as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência, bem como o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça;

III – Depositar as importâncias em dinheiro apuradas em conta judicial à disposição do juízo vinculado ao processo, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservar até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

IV – Adotar as medidas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam arquivados antes da efetiva destinação do produto da alienação, atendendo à previsão do parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe a baixa definitiva dos processos sem a prévia destinação de bens nele apreendidos.

Art. 4º. Os juízes com competência criminal, na medida do possível, promoverão periodicamente leilões para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição, com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

Art. 5º. A designação do leiloeiro será feita pelo juiz do processo em que se deu a apreensão ou pelo juiz que recebeu a ação penal, na forma da Portaria Conjunta N° 001/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, publicada no DJe N° 7959, de 18 de abril de 2016 e de suas sucessivas prorrogações, sem prejuízo do disposto na Resolução Nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que tratam do cadastramento unificado de leiloeiros oficiais do Poder Judiciário.

§ 1°. Para a indicação do leiloeiro oficial, deverá ser oficiado à Superintendência de Licitação e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, do Provimento Conjunto nº. 001/2016.

§ 2°. O leiloeiro designado, devidamente cadastrado, terá sua remuneração fixada pelo juiz em montante nunca superior a 5% (cinco por cento) do valor apurado.

§ 3°. Não havendo depósito público na Comarca, o leiloeiro designado poderá ser nomeado fiel depositário dos bens apreendidos. A

remuneração pelo depósito se dará nos termos fixados pelo juiz, recaindo sobre os valores obtidos com a alienação.

Art. 6°. O juiz poderá se pronunciar acerca da responsabilidade do arrematante pelos tributos e multas devidos até a data da arrematação, bem como sobre a possibilidade da incidência do parágrafo único, do art. 130, do Código Tributário Nacional no que concerne à sub-rogação dos débitos anteriores nos valores obtidos com a alienação.

Art. 7°. Após venda em hasta pública, 30% (trinta por cento) dos valores apurados deverão ser revertidos em favor do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense – FERMOJUPI, mediante Guia de Recolhimento da Justiça – GRJ (obtida e impressa na internet em http://www.tjpi.jus.br/cobjud/Index.fpg), Código 120 (Outras Receitas de Qualquer Origem), juntando-se comprovante nos autos, devendo o saldo remanescente ser destinado a um dos fundos previstos nos arts. 8° e 9° deste Provimento, a depender do caso.

Art. 8º. No caso de alienação judicial cautelar de bem apreendido em processo destinado a apurar crime de tóxicos, os valores apurados deverão ser revertidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, mediante Guia de Recolhimento Unificada – GRU Simples (obtida e impressa na internet em http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), no Banco do Brasil, Unidade Favorecida (UG) 200246, Gestão 00001, Código 20202-9 (receita referente a tutela cautelar), juntando-se comprovante nos autos.

Art. 9º. No caso de bens apreendidos em processos criminais de outra natureza, após o trânsito em julgado da sentença onde ocorreu o perdimento, os valores apurados em alienação judicial serão revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, mediante Guia de Recolhimento Unificada – GRU Simples (obtida e impressa na internet em

http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), no Banco do Brasil, Unidade Favorecida (UG) 200333, Gestão 00001, com o código 20230-4 (receita referente à Alienação de Bens Apreendidos), juntando-se comprovante nos autos.

Art. 10. Os objetos ou bens apreendidos oriundos de crimes tipificados na Lei nº 11.343/06 serão alienados após requerimento do Ministério Público, enquanto que nos demais casos a alienação poderá ser iniciada de ofício, devendo, em todos os casos, correr em autos apartados, cuja tramitação independe do processo principal.

Art. 11. Os bens que se encontrem deteriorados ou que não possuam condições de uso poderão ser vendidos como sucatas, observado o preço médio de mercado.

Art. 12. Os bens apreendidos que estão em depósito judicial, quando não mais vinculados a processo, poderão ser vendidos em hasta pública e, não sendo caso de restituição, os valores arrecadados serão destinados conforme o art. 5° e seguintes deste Provimento.

Art. 13. Surgindo controvérsia sobre a propriedade ou posse de quaisquer bens apreendidos durante o procedimento de venda, a questão será solucionada pelo juiz cível competente.

Art. 14. O bem de valor não superior a 2 (dois) salários mínimos poderá ser destinado às entidades de utilidade pública ou filantrópica devidamente cadastradas junto ao Poder Judiciário.

Art. 15. Verificada a ausência de valor econômico ou não existindo condições de uso, o juiz poderá, motivando a decisão, não sendo caso de

restituição, determinar a destruição dos bens, mediante termo nos autos, prevendo a forma prática a ser adotada para concretizar.

Art. 16. Excetuam-se da incidência deste Provimento as armas de fogo sem registro ou autorização que, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, devem ser remetidas mediante termo nos autos ao Comando do Exército, conforme suas unidades específicas de administração de material bélico.

Parágrafo único. As armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, serão restituídas aos legítimos proprietários mediante apresentação dos documentos de registro e de autorização de porte.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de outubro de 2018.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA